SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74648 - MA (2024/0363545-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	F C FEITOSA COMERCIO
ADVOGADO	:	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA - MA013179
RECORRIDO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	OSCAR CRUZ MEDEIROS JÚNIOR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO MÍNIMO DE 100% DAS ENTRADAS INDEPENDENTEMENTE DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E NEUTRALIDADE FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. É ilegal a exigência, por ato infralegal, de que o contribuinte declare faturamento de no mínimo 100% (cem por cento) das aquisições independentemente da efetiva ocorrência do fato gerador do ICMS, por violação aos princípios da legalidade tributária (art. 146, III, "a", da Constituição Federal; e art. 97, incisos III e IV, do Código Tributário Nacional) e neutralidade fiscal (art. 156-A, §1º, da Constituição Federal).

2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59766795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 19:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ba237add-7533-4682-b802-0ed86e094698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74648 - MA (2024/0363545-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	F C FEITOSA COMERCIO
ADVOGADO	:	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA - MA013179
RECORRIDO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	OSCAR CRUZ MEDEIROS JÚNIOR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO MÍNIMO DE 100% DAS ENTRADAS INDEPENDENTEMENTE DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E NEUTRALIDADE FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. É ilegal a exigência, por ato infralegal, de que o contribuinte declare faturamento de no mínimo 100% (cem por cento) das aquisições independentemente da efetiva ocorrência do fato gerador do ICMS, por violação aos princípios da legalidade tributária (art. 146, III, "a", da Constituição Federal; e art. 97, incisos III e IV, do Código Tributário Nacional) e neutralidade fiscal (art. 156-A, §1º, da Constituição Federal).

2. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **F. C. F. C.,** com fundamento no art. 105, II, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Na origem, o contribuinte impetrou Mandado de aegurança contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão que, com fundamento na Portaria SEFAZ/MA nº 271/2015, notificou a suspensão de ofício de sua inscrição estadual. A notificação apontou que a empresa apresentara três meses consecutivos com faturamento declarado acumulado inferior a 100% do valor calculado das entradas. Buscava a impetrante que o Secretário da Fazenda se abstivesse de exigir a declaração de faturamento mínimo de 100% das entradas; que se abstivesse de suspender de ofício a inscrição estadual ou cancelasse o ato de suspensão já efetivado; e que se abstivesse de cobrar antecipadamente o ICMS com base na Portaria 271/2015.

O Tribunal concedeu parcialmente a segurança. O acórdão determinou que o fisco se abstenha de suspender de ofício a inscrição estadual da impetrante e de cobrar antecipadamente o ICMS com base na Portaria 271/2015, mas denegou o pedido de abstenção de exigir a declaração de faturamento mínimo de 100% das entradas. Segundo o Tribunal, a declaração de faturamento constitui obrigação legal do contribuinte e afastá-la significaria conferir ordem preventiva genérica, vedada pela jurisprudência. Eis a ementa do aresto (fls. 78/110):

> MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. SUSPENSÃO INSCRIÇÃO ESTADUAL. SANÇÃO POLÍTICA. MEIO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. LIMITAÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA . VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. OBRIGAÇÃO LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE FATURAMENTO AO FISCO.
> I. Conforme já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, "é inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo - 'sanção política' -, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários" (Tema nº 31 do STF).
> II. Em que pese a permissão dada pela Portaria nº 271/2015 da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/MA para suspensão, de ofício, da inscrição estadual, tal ato se afigura ilegal, na medida em que impõe ao contribuinte uma forma indireta de arrecadação de tributos, sem lhe permitir o acesso a um procedimento administrativo válido, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, além de incorrer em limitações à atividade econômica.
> **III. Não obstante a ilegalidade da suspensão, manu militari, da inscrição estadual do contribuinte, constitui-se uma obrigação legal a apresentação do faturamento ao fisco, pois é a partir dessa conduta que a Administração Tributária irá conduzir suas ações fiscalizatórias, inexistindo irregularidade sob esse aspecto.** I
> V. Concessão da segurança para determinar que o fisco estadual se abstenha de suspender, de ofício, a inscrição da empresa Impetrante ou cancele o ato de suspensão, caso já tenha sido efetivado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 124/138). Na oportunidade, o Tribunal destacou a obrigação da empresa de informar o faturamento mensal ao fisco, de modo a viabilizar as ações fiscalizatórias da Administração Tributária. Em consequência reconheceu a legalidade do ato normativo atacado.

No presente recurso, a recorrente sustenta que a Portaria 271/2015, ao exigir declaração de faturamento de no mínimo 100% das entradas, cria fato gerador fictício e majora a base de cálculo do ICMS por ato infralegal, violando o art. 146, III, *a*, da Constituição Federal e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Argumenta que o acórdão do TJMA se baseou na premissa equivocada de que a empresa pretendia deixar de apresentar qualquer declaração ao fisco, quando o pedido real era o de não ser obrigada a declarar faturamento mínimo de 100% das entradas se o fato gerador não tiver ocorrido.

Em contrarrazões, o Estado do Maranhão arguiu inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da Portaria com base na delegação do art. 66, § 6º, da Lei Estadual nº 7.799/2002 e na necessidade de coibir a sonegação fiscal.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que o mandado de segurança não busca provimento genérico e abstrato para o futuro. O impetrante ataca a notificação de suspensão da inscrição estadual com fundamento na Portaria 271/2015 e a exigência de que, a cada declaração mensal, a recorrente informe faturamento mínimo de 100% das entradas. Portanto, não se trata de alegação genérica pautada em eventuais e futuras ilegalidades. Objetiva-se com a impetração corrigir ilegalidade concreta que já produz efeitos sobre a atividade empresarial da impetrante.

Desse modo, afastada a questão preliminar suscitada pelo Estado, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. Em consequência, passo a examinar o mérito da impetração.

A controvérsia jurídica cinge-se ao controle de legalidade da exigência criada pela Portaria 271/2015 de que o valor da saída declarada corresponda a no mínimo 100% das entradas, independentemente da efetiva ocorrência do fato gerador do ICMS.

A bem da verdade, como bem salientado pelo recorrente, o acórdão, ao denegar esse capítulo da segurança, partiu de premissa parcialmente equivocada. Entendeu que a impetrante pretendia deixar de prestar qualquer declaração de faturamento ao fisco e que o provimento pretendido teria caráter de ordem preventiva genérica. Não é disso que se trata. Busca-se evitar a imposição, por ato infralegal, de declaração de um piso de faturamento descolado jurídica e economicamente da realidade das operações realizadas pelo contribuinte.

O art. 1º da Portaria SEFAZ/MA nº 271/2015 determina que será suspensa de ofício a inscrição do contribuinte que apresentar, por três meses consecutivos, declarações com valor do faturamento acumulado inferior a 100% do valor calculado das entradas acumuladas no mesmo período. Tal exigência é abusiva e revela sua incompatibilidade com o sistema tributário. O art. 12, I, da Lei Complementar nº 87/1996 estabelece que o fato gerador do ICMS consiste na saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte. Logo, o que desencadeia a obrigação tributária é a circulação real da mercadoria, e não a mera aquisição para estoque.

A Portaria subverte essa lógica. Ao exigir que o contribuinte declare faturamento mínimo de 100% das entradas, ela presume a ocorrência do fato gerador a partir do valor das aquisições, e não a partir das saídas reais. Com isso, o ato infralegal cria um fato gerador fictício, presumindo-se que tudo o que entrou no estabelecimento foi vendido. Outrossim,

o contribuinte fica, por força da Portaria - ocorrendo ou não o fato gerador - compelido a declarar um faturamento que pode ter se realizado ou não.

Essa operação viola o art. 146, III, "*a*", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos. Da mesma forma, o ato normativo viola o princípio da estrita legalidade tributária, inscrito no art. 97, incisos III e IV, do Código Tributário Nacional, forçando artificialmente o aumento da base de cálculo declarada, com reflexo direto no valor do ICMS a recolher.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a antecipação do aspecto temporal do fato gerador e a regulação de elementos da obrigação tributária exigem lei em sentido estrito, sendo vedada a delegação genérica ao regulamento. Eis a ementa do aresto proferido no julgamento do Tema 456 de repercussão geral:

> EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. ICMS. Artigo 150, § 7º, da Constituição Federal. Alcance. Antecipação tributária sem substituição. Regulamentação por decreto do Poder Executivo. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Reserva de lei complementar. Não sujeição. Higidez da disciplina por lei ordinária. 1. A exigência da reserva legal não se aplica à fixação, pela legislação tributária, de prazo para o recolhimento de tributo após a verificação da ocorrência de fato gerador, caminho tradicional para o adimplemento da obrigação surgida. Isso porque o tempo para o pagamento da exação não integra a regra matriz de incidência tributária. 2. Antes da ocorrência de fato gerador, não há que se falar em regulamentação de prazo de pagamento, uma vez que inexiste dever de pagar. **3. No regime de antecipação tributária sem substituição, o que se antecipa é o critério temporal da hipótese de incidência, sendo inconstitucionais a regulação da matéria por decreto do Poder Executivo e a delegação genérica contida em lei, já que o momento da ocorrência de fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido a reserva legal. 4. Com a edição da Emenda Constitucional nº 3/93, a possibilidade de antecipação tributária, com ou sem substituição, de imposto ou contribuição com base em fato gerador presumido deixa de ter caráter legal e é incorporada ao texto constitucional no art. 150, § 7º. 5. Relativamente à antecipação sem substituição, o texto constitucional exige somente que a antecipação do aspecto temporal se faça ex lege e que o momento eleito pelo legislador esteja de algum modo vinculado ao núcleo da exigência tributária.** 6. Somente nas hipóteses de antecipação do fato gerador do ICMS com substituição se exige, por força do art. 155, § 2º, XII, b, da Constituição, previsão em lei complementar. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
> (RE 598677, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021) (grifei)

Importa salientar que o descompasso entre o valor das entradas e o valor das saídas declaradas, apurado pelo fisco no confronto de declarações, constitui mero indício de possível irregularidade fiscal. Esse indício pode motivar a continuidade da atividade fiscalizatória. Não obstante, não se admite que, a partir desse dado, o fisco crie, *ex ante* e por ato infralegal, uma

presunção sonegação e, com base nela, obrigue o contribuinte a declarar faturamento que pode eventualmente não ter se realizado, invertendo-se o ônus da prova da ilegalidade.

Finalmente, a exigência de declaração de faturamento de no mínimo 100% das aquisições viola frontalmente o princípio da neutralidade fiscal. A neutralidade na tributação é postulado estruturante do modelo de tributação sobre o consumo, expressamente positivada em nosso ordenamento com a entrada em vigor da EC 132/2023, que promulgou a reforma tributária. O art. 156-A, §1º, da Carta Magna determinou que o IBS e a CBS, tributos que substituirão o ICMS, o ISS, e a contribuição ao PIS e a Cofins, devem observar o princípio da neutralidade. Embora a positivação do princípio seja inédita em nosso ordenamento, o seu fundamento já era extraído da interpretação sistemática dos princípios da livre iniciativa, livre concorrência e isonomia tributária.

De acordo com esse princípio, o arranjo tributário estatal deve interferir o mínimo possível nas decisões mercadológicas dos agentes econômicos, evitando a indução artificial ao comportamento de empresas e consumidores. O princípio funciona, ao mesmo tempo, como um limitador ao exercício do poder de tributar do Estado e como um vetor de harmonização entre outras normas com assento constitucional, notadamente na ponderação entre a função normativa e reguladora da atividade econômica por parte do Estado (art. 174, da Constituição Federal) e os princípios da livre iniciativa e livre concorrência (art. 170, *caput*, e §1º, da Constituição Federal). A inserção do princípio em nosso ordenamento reconhece os efeitos deletérios e os desequilíbrios causados por imposições tributárias arbitrárias, parciais e desbalanceadas no regime de tributação.

Sabe-se que não há uma neutralidade absoluta. A atuação normativa e reguladora do Estado possui embasamento na Constituição e o empresariado planeja suas atividade levando em consideração a carga tributária incidente sobre a atividade econômica e o custo de conformidade com a legislação tributária. Porém, como dito, a tributação deve interferir o mínimo possível nas decisões econômicas dos agentes, é dizer, não deve distorcer decisões sobre produção, consumo, estoque, poupança ou investimento. Em outros termos, a neutralidade na tributação tem por desiderato estabelecer um ambiente de negócios em que os empreendedores adotem decisões lastreadas em aspectos puramente econômicos.

Embora, classicamente, o princípio esteja interligado ao estudo da tributação sobre o consumo, da não cumulatividade, das obrigações principais e dos incentivos fiscais, o seu espectro de incidência também irradia efeitos sobre a disciplina das obrigações assessórias. O Fisco não pode e não deve submeter o contribuinte a determinações arbitrárias e abusivas no cumprimento de exigências ligadas à conformidade tributária. A submissão do contribuinte a imposições parciais e desproporcionais possui o condão de desestabilizar o ambiente econômico, interferindo na formação de preços e na livre concorrência.

A hipótese vertente se insere exatamente nessa seara de desestabilização de mercado. Ao criar uma obrigação de declaração de faturamento minimamente igualitária ao valor

das aquisições de mercadorias, o Estado influencia direta e negativamente a gestão do estoque das empresas. A verificação periódica do paralelismo entre entrada e saída de mercadorias traz para o contribuinte a necessidade de gestão de seu estoque tendo por linha mestra o cumprimento da obrigação acessória e não as oportunidades de mercado e as leis de oferta e procura inerentes à economia.

Portanto, a imposição inserta na Portaria 271/2015 viola, a um só turno, os princípios da legalidade tributária e neutralidade fiscal. Em consequência, a obrigação deve ser afastada. O provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para conceder a segurança e determinar ao Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão se abstenha de exigir da impetrante a declaração de faturamento de no mínimo 100% das aquisições, salvo se efetivamente ocorrido o fato gerador do ICMS.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0363545-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 74.648 / MA**

Números Origem: 08163524420238100000 8163524420238100000

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F C FEITOSA COMERCIO
ADVOGADO	:	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA - MA013179
RECORRIDO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	OSCAR CRUZ MEDEIROS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA59652594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:28:18
Código de Controle do Documento: 4EF6DE7E-5405-4D1C-B5DF-4C88DD3F11B6